

Lei no 90
Dispõe sobre Tributação

A Câmara Municipal de São Pedro do Sul
decreta e em sancionamento a seguinte
lei:

Art. 1º - Ficam aprovadas a nova denominação ou discriminação tributária a que faz referência o novo Código Tributário Federal D'Alb., que fica aprovado com a adaptação, no que for aplicável, das incidências,

~~90~~ Viriats

eias e bases do antigo Código do Município.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário
esta lei entrará em vigor a partir de
primeiro (1º) de janeiro de 1967.

Prefeitura Municipal de São Pedro do
Suacui, 30 de novembro de 1966.

a) Francisco Viriato da Rocha (Prefeito Municipal)

Viçosa
Lei. nº 90, de 30/11/66.
Contém o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de São Pedro do Sul (M.G.) decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Parte Geral

Título I

Dos tributos em geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - A Parte Geral deste Código contém as disposições gerais do sistema tributário municipal e a Especial, as que se referem, particularmente, a cada tributo.

Capítulo II

Dos Impostos e Taxas

Art. 3º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, integram o sistema tributário Municipal:

I - Imposto Predial;

II - Imposto Territorial Urbano;

III - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza;

IV - Imposto Municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias, na forma da lei Complementar, a razão máxima de 30% (trinta por cento) da alíquota do Estado, nas operações ocorridas no território do Município.

Art. 4º - Compete, ainda, ao Município cobrar:

I - Contribuição de melhoria, na forma da Constituição.

II - Taxas pelo exercício regular do poder de polícia, compreendendo:

a) Taxas de fiscalização de Pesos e Medidas;

b) Licenças Diversas;

c) Cadastro.

d) Abertura

e) Alinhamentos e misturamentos.

III - Taxa de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, compreendendo:

a) Taxas de Expediente e Emolumentos;

b) Taxas de Assistência Social;

c) Taxas Rodoviárias;

d) Taxas de Limpeza Pública.

e) Taxas de Fiscalização, compreendendo:

1) Taxa de Calcamento.

2) Taxa de conservação de calcamento;

f) Taxa de iluminação Pública;

g) Taxas de saneamento;

h) Taxa de fomento Agro. Pecuario

IV - Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de bens e serviços;

V - Rendas industriais, compreendendo

a) Taxa do Serviço de Abastecimento de Água.

- b) Tarifa do Serviço de Esgoto Sanitário;
- c) Tarifa do Serviço de Eletricidade;
- d) Tarifa do Serviço de Telefones;
- e) Tarifa de Indústrias Fabris e Manufatureiras;

- f) - - - - -;
- VI - Rendas de Mercados e Feiras;
- VII - Rendas de Matadouros;
- VIII - Rendas de Cemitérios;

Art. 5º - Pertencem, ainda ao Município:

I - O produto de arrecadação do Imposto Territorial Rural sobre os imóveis localizados no território do Município

II - O produto de arrecadação, na fonte, do Imposto sobre a Renda, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos de seus servidores;

III - Participação, com os demais Municípios, no Fundo Constituído de 10% (dez por cento) dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, arrecadados pela União, na forma da Constituição Federal;

IV - Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre produção, importação, circulação distribuição e consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza.

V - Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre a produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica.

VI - Participação sobre 90% do produto da

arrecadação, pela União, do imposto sobre produção circulação ou consumo de minerais do País;

VII - Quota de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação efetuada nos termos do art. 83 da Lei nº 5142 de 25 de outubro de 1966;

VIII - Todos os demais tributos e rendas que lhe forem atribuídos em leis federais ou estaduais.

Capítulo III Da Legislação Fiscal Seção I Disposições Gerais.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - Instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça.

II - Cobrar impostos sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - Estabelecer limitações ao tráfego, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais.

IV - Cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II, deste Capítulo;

d) o papel destinado, exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso IV, não inclui a atribuição, por lei, as entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba arrecadar na fonte, e não as dispensas da prática de atos previstos em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 1º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino.

SEÇÃO II.

Disposições Especiais.

Art. 8º - O disposto na alínea "A", do inciso IV, do art. 6º observado o disposto no § 1º deste artigo, é extensivo às autarquias, criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou os serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 9º - O disposto na alínea "A" do inciso IV do artigo 6º deste Código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção

geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum, observado, nesse caso, o disposto no § 1º do referido artigo 6º.

Parágrafo Único - As leis especiais a que se refere este artigo, vigentes à data da promulgação deste código, permanecem em vigor enquanto não revogadas ou alteradas por outras.

Art. 10º - O disposto na alínea "C" do inciso IV, do artigo 6º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referida:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

II - Aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais.

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua veracidade.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 6º, a lei pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "C" do inciso IV do artigo 6º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos

Vinials

ou atos constitutivos.

Art. 11º - Somente a União pode substituir em préstimo compulsórios.

Capítulo IV

dos Impostos

Art. 12º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Capítulo V

Das Taxas

Art. 13 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício de poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte e posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ser base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 14 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Vinials

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 15 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 13 consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título.

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser desfrutados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas.

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Capítulo VI

Das Contribuições de Melhoria

Art. 16 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que dá obra resultar

para cada imóvel beneficiado, na forma do Capítulo V, do Título II, deste Código.

Capítulo VII

Nos Órgãos Fiscais

Art. 17. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei e de outras leis municipais de ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei municipal, decretos ou regulamentos.

Art. 18. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância deste Código e das leis fiscais do Município.

Parágrafo Único. Os contribuintes e facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta de assistência.

Art. 19. Os órgãos fazendários ou responsáveis farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, tarifas, contri-

buições e outras rendas municipais.

Capítulo VIII

Das Autoridades Fiscais

Art. 20. São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que forem mencionadas em leis e regulamentos do Município e tiverem jurisdição definida em regulamentos e nesta lei.

Art. 21. São exatores todos quanto estiverem investidos da função de arrecadar e representantes da Fazenda Pública Municipal, não só os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do Município.

Capítulo IX

Das Exatorias

Art. 22. Exatorias Municipais são as repartições que, por lei, têm a função de arrecadar os tributos municipais, diretamente ou por prepostos.

Capítulo X

Da Competência

Art. 23. Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela Tesouraria ou Serviço de Fazenda, seus agentes, auxiliares ou prepostos, em todo o Município.

Capítulo XI

Das Obrigações Tributárias Pessoais

Art. 24. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das

leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

§ 1º - Sem prejuizo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos, estão obrigados:

I - A apresentar declarações e guias e a escrever, em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributaria, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - A comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta (30) dias da respectiva apuração, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributarias;

III - A conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributarias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do Município ou de outras pessoas de direito publico.

IV - A prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do Fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributarias;

V - De modo geral, a facilitar por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos os erários municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiarios sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 25 - O Fisco podera requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributarias, para os quais tenham contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações por força deste artigo, tem caráter sigiloso e só poderao ser utilizados em defesa dos interesses fiscais do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punivel nos termos do Estatuto dos Funcionarios Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

Capitulo XII

No Bancamento

Art. 26 - Bancamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigivel o credito tributario, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributaria correspondente, a determinação da materia tributavel, o calculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabivel.

Paragrafo unico - Os lançamentos dos tributos municipais serao feitos pelos funcionarios da repartição competente e por auxiliares de lançamento, para tal fim designados.

Art. 27. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, prevista nesta lei.

Art. 28. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito do lançamento.

Art. 29. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente, do Município.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 30. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal do Município e declarações apresentadas pelos

contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e nas demais leis e regulamentos do Município.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 3º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inerte, por serem falsos, errôneos ou duvidosos os fatos consignados.

II - Quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Art. 31. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir

- fatos geradores de obrigações tributárias.
- b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria punível;
 - c) exigir informações e comunicações escritas e verbais;
 - d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
 - e) solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere a letra "E", os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 32 - Os lançamentos dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 33 - Os lançamentos poderão ser revisados pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Art. 34 - Os lançamentos efetuados "ex officio" ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisados em face de superveniência de prova incontestável que modifique a base de cálculo utilizado do lançamento anterior.

§ 1º - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer omissão de elementos necessários ao lançamento.

§ 2º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou prepostos da Fazenda Municipal ou, ainda, por servidor designado pelo Prefeito do Município.

§ 3º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

§ 4º - O arbitramento, observadas as determinações deste artigo, será efetuado na forma do Capítulo XVIII deste Título.

Art. 35 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em furos, arrendando-se para Cr\$ 10 (dez cruzeiros) as frações superiores a essa importância.

Art. 36 - Independentemente do controle de que trata este Capítulo poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período do movimento comercial do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que foi declarado para efeito do imposto de Circulação de Mercadorias.

Capitulo XIII

Dos atos de infração

Art. 34. A lavratura de atos de infração desta lei, como de qualquer lei fiscal do Município, terá lugar sempre que alguém for surpreendido por autoridade do Município, na prática do ato de que resulta evasão de rendas municipais, consumada ou não.

§ 1º - O ato de infração será lavrado, ainda que pagos os impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da autoridade ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não se poderá obter posteriormente, com facilidade.

§ 2º - Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura de ato de infração, se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escritã comercial ou fiscal reconhecida, ou outro meio legalmente hábil.

§ 3º - Será lavrado ato de infração nos seguintes casos:

I - Prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei.

II - Apresentação de documentos insuficientes para efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a impostos ou para

outros efeitos.

III - Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

§ 2º - No caso da elinea "I", tratando-se de atividade sujeita a prévio licenciamento, além da lavratura do ato de infração, far-se-á, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.

Art. 35 - Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidas.

§ 1º - Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará ato de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal infringido, as características da infração e seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos do depositário público ou pessoa idônea, mediante competente ato de depósito.

§ 2º - No caso de recusa do infrator em assinar o ato de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, no mínimo, estranhas ao serviço público municipal e que subscreverão o ato, juntamente com o autuante.

§ 3º - É assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de cinco

dias, poderá dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes a isto, apresentar defesa, mediante prova documental ou testemunhal. Sendo as testemunhas inquiridas pelo representante da Fazenda e reduzidos a termo e anexado ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§ 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certificará o fato no processo.

Art. 39. Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude, ou por quem for designado para servir como escrivão, e obedecerão aos modelos aprovados para cada caso.

§ 1º - O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo os claros ser preenchidos a mão.

§ 2º - A inobservância do modelo aprovado, não será condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 40. Salvo as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos bens, que constituem objeto da fraude por contribuinte não estabelecido, será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custas.

Art. 41. Não sendo pago o imposto com as multas, no prazo de quarenta e oito horas, o representante da Fazenda

remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito Municipal, para que seja apreciado e aprovado.

Art. 42. - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reclamação ou recurso, será inscrita a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Art. 43. - Se o infrator escapar à ação fiscal, consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 44. - Nas fraudes consumadas, bem como as tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Art. 45. - O modelo da notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que, não sendo atendida, seja atida como auto de infração, para os efeitos deste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

Capítulo XIV

Dos Inquéritos Administrativos

Art. 46. - O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraude consumada contra os interesses da Fazenda do Município, escapando o infrator à ação fiscal, abrirá inquérito administrativo para apuração da falta.

Art. 47. São fraudes consumadas:

- I - A sonegação de recibos de alugueis ou a sua falsificação e forjicação para reduzir a importância do imposto ou outro fins.
- II - O exercício de atos ou atividades tributárias, sem prévia licença.
- III - Emprego de meios ardilosos para eximir-se de pagamento de tributo.
- IV - Prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 48 - O inquérito administrativo deverá, sempre, preceder sindicância discreta pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 49 - A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir, sempre que possível, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito ou início de sua prova, a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Art. 50 - O representante da Fazenda Pública Municipal nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará início ao inquérito e à menção dos indícios, indiciados e testemunhas, se o representante do fisco as puder indicar.

§ 1º - Tal portaria será autuada pelo escrivão, devendo, sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos

que concorram para positivar a infração.

§ 2º - Em seguida o escrivão intimará os infratores e as testemunhas referida na portaria a prestarem declarações e depoimentos, aqueles no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processará o inquérito e, de cinco dias, se fora; e, as testemunhas, no prazo que as circunstâncias aconselharem, devendo ser as imitações certificadas no processo.

§ 3º - Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir ao inquérito e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações, que serão tomadas por termo, por todos assinados. Não sabendo ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura a rogo, em sua presença e na das testemunhas, ou a sua impressão digital.

§ 4º - Se não puderem, comprovante, comparecer em pessoa, farão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada ao processo.

§ 5º - Em qualquer caso ser-lhes-á lícito fazerem-se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer ao presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis à defesa dos acusados.

§ 6º - Se o infrator não comparecer, ou comparecendo se recusar a depor, será

tido como confesso, para efeitos fiscaes, presumindo-se verdadeiros os factos alegados contra elle, e desde que verossimeis e coerentes com as demais provas do inquerito, devendo, o escriptão, ao intimá-lo, dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7º - No caso de moléstia comprovada, poderão ser tomadas as declarações na residência dos infractores, ou onde es-tiverem, observado o disposto no § 3º, deste artigo.

§ 8º - Quando um dos culpados confessar ou alguns confessarem e outros negarem o facto, a confissão valerá como prova plena, apenas para aquelles, devendo ser tida, no entanto, como presunção veementi da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

§ 9º - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, todos os actos de má fé, poderão ser provados por indícios e circumstancias.

§ 10 - Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente na natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos factos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ 11 - Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da Fazenda fará as inquirições necessarias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se flurtar á elucidação do que houver dito sob pena de ser a confissão interpretada contra ella.

§ 12 - Negado o facto pelo infractor ou infractores, o inquerito prosseguirá com o depoimento das testemunhas anuladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes.

Art. 51 - Podem depor como testemunhas nos inqueritos administrativos, todos os que não estão prohibidos, por lei, de fazê-lo, excluidos:

- I Os interessados no objecto do inquerito,
- II Os conjugues,
- III Os parentes consanguineos ou affins dos infractores ou do representante da Fazenda empentados em fazer prova,
- IV - Os funcionarios fiscaes, salvo em inqueritos instaurados contra funcionarios ou para apurarem-se irregularidades de funcionarios.

Art. 52 - Para todas as inquirições de testemunhas, será citado o infractor, com designação do dia, hora e local, podendo mediar o minimo de vinte e quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 53 - As testemunhas arguidas de suspeição, por uma das partes, poderão depor, sem que tal circumstancia prejudique a fé de seu depoimento, se este fór coerente com as demais provas ou depoimento.

Art. 54 - Antes de iniciar a inquirição, será lavrado o termo de assentada,

no qual as partes poderão reclamar quanto à identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 55. - Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio, residência e se tem, com as partes interessadas, em que grau, relação de parentesco, amizade ou dependência.

Art. 56. - Estando impedida de depor, a testemunha prestará compromisso solene de dizer a verdade acerca do que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquirida pelo representante do Fisco sobre as circunstâncias que os esclareçam, devendo dar as razões da ciência, bem como o modo por que soube do fato, quando e onde, indicando, ainda, outras pessoas, quando as souber, que dele tenham conhecimento.

Parágrafo Único. - As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão inquiridas onde se encontrarem.

Art. 57. - Nos inquéritos administrativos deverão ser inquiridas pelo menos três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Art. 58. - O infrator ou seu advogado

poderão perguntar e contestar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda, como apresentar testemunhas, até o máximo de cinco, que serão perguntadas por ele e pelo representante do Fisco, sobre itens da Portaria e o delegado pelo infrator em sua defesa.

Art. 59. - O representante fiscal será facultado contestar as testemunhas ou adquirir os depósitos que tiverem.

Art. 60. - Reduzido a termo cada depoimento, será lido em voz alta, achado conforme ou retificado, nos pontos em que não o estiver, será assinado pelo representante da Fazenda, infrator e testemunhas. Terminada a instrução, será o processo concluso ao Presidente do Inquérito que dentro do prazo de quarenta e oito horas ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará sanar as falhas encontradas nos autos.

Art. 61. - Nada havendo que ordenar, o Presidente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao infrator, por dez dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.

Art. 62. - Expirando o prazo para as alegações dos infratores, será o processo concluso ao representante da Fazenda que, no prazo de dez dias, submeterá o inquérito, acompanhado do relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 63. Quanto aos processos administrativos, tais como suspensão ou prisão preventiva de funcionarios, obedecer-se-á ao que couber, ao disposto no Estatuto dos Funcionarios Publicos Municipais ou, na falta deste, no Estatuto do Funcionario Publico do Estado.

Art. 64. Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionarios em funcao do cargo, deverão ter sua responsabilidade e atuação bem caracterizadas no inquirito, para applicação da penalidade que couber, a fim de serem responsabilizados, como couber em cada caso.

Art. 65. Provada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que fôr applicavel.

Art. 66. Se a falta apurada, cometida por funcionario nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois annos de servico, ou ainda, por funcionario que conte mais de cinco annos de servico, ininterrupto, sem concurso, lhe acarretar a pena de demissão, o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo para o qual o inquirito servirá de base.

Art. 67. No caso de infração, cuja pena consista de multa, será inscrita a dívida, e remetida a certidão respectiva ao Promotor de Justiça da Comarca ou ao Advogado encarregado da cobrança,

para as providencias que se fizerem mister, ficando o inquirito arquivado.

Art. 68. Tratando-se de inquirito para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser sustado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento de impostos e multas devidos e desista de recursos, em documento assinado, perante duas testemunhas.

Paragrafo Único. No caso deste artigo, o Presidente do Inquirito applicará a multa de acordo com a lei, expedindo quia para recolhimento à Exatoria Municipal.

Art. 69. Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da Republica, o inquirito será remetido ao Promotor de Justiça da Comarca, onde a infração se tiver perpetrado, para procedimento criminal.

Capitulo XV

dos Recolhimentos de arrecadação

Art. 70. Nenhum recolhimento de tributos, rendas e contribuições de qualquer natureza será efetuado sem que se effeque o recolhimento de arrecadação previsto neste Código, podendo ser adotada arrecadação mecanizada.

Art. 71. Nenhuma autoridade, funcionario ou exator, poderá receber qualquer importância, além da mencionada no recolhimento de arrecadação, sob pena

de cometimento de falta grave, sujeitando-se à pena de admissão.

Art. 72. Para efeito da arrecadação municipal, a Prefeitura terá sempre em depósito, cadernos de conhecimentos de arrecadação, impressos de acordo com as prescrições traçadas pelo Departamento de Assistência aos Municípios e as constantes deste Código.

Art. 73. Os cadernos de conhecimento serão impressos em forma retangular, do tamanho máximo de 21 x 31 centímetros, de acordo com a padronização adotada, em quatro vias, numeradas, seguidas e tipograficamente, constantes de cada conhecimento, que será assinado pelo agente arrecadador, com a designação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas, multas e demais rendos.

Art. 74. A primeira via do conhecimento, referida no artigo anterior, será entregue ao contribuinte, como comprovante do recebimento da importância nele consignada. a segunda via constituirá documento a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, com o Balanete Mensal, nos termos da Lei de Organização Municipal; a terceira via constituirá documento a ser encaminhado à Câmara Municipal com o Balanete Mensal, na época devida e, finalmente, a quarta via constituirá do-

documento da Prefeitura, que será anexado à via do Balanete Mensal arquivado.

§ 1º - Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos de forma que contenham todos os elementos necessários à verificação do cálculo do imposto.

§ 2º - Os conhecimentos de arrecadação serão numerados seguida e tipograficamente, em séries de 1.000 (mil) blocos ou tabs e de um a cinquenta em cada bloco ou talão, contendo 50 (cinquenta) conhecimentos em cada bloco, em quatro vias, ou seja 50 x 50 x 50 x 50.

§ 3º - Os conhecimentos de arrecadação serão extraídos a carbono de dupla face, a lapis tinta ou caneta esferográfica, caligraficamente legíveis, sem borras, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecanicamente preparados.

Art. 75. Os cadernos ou blocos de conhecimentos de arrecadação serão autenticados com a chancela e a rubrica do Prefeito, em cada conhecimento, e sua remessa às esatarias obedecerá aos seguintes preceitos:

- I - Proporcionalmente ao movimento de cada esatoria, mediante registro em conta de cada esator, em livro próprio, na secretaria da Prefeitura, contendo a data da remessa, a quantidade de tabs, as espécies e as respectivas numerações;
- II - Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja

totalmente utilizado e devolvido ou comprovado o seu uso.

III - O Tesoureiro ou Chefe do Serviço de Fazenda fornecerá aos agentes e auxiliares da arrecadação, requisitados do serviço de Secretaria, os blocos ou tabs de que necessitarem, também sob controle.

Art. 76 - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Nos casos legais de passagem de exatorias a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 77 - Os conhecimentos de arrecadação que contiverem os defeitos indicados no §3º do artigo 14 desta Lei, serão devolvidos, devendo escrever-se ou carimbar-se nos mesmos, em diagonal, a palavra: "Inutilizado" ou "Anulado".

Parágrafo Único - Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na forma deste artigo, serão encaminhados às repartições competentes, anexo aos balancetes mensais a que disserem respeito, para os devidos fins.

Art. 78 - Mediante conhecimentos próprios, serão arrecadados os impostos e taxas não lançados, as multas por infração e todos os demais impostos, taxas e outras rendas municipais, inclusive as

essenciais.

Parágrafo Único - Para a arrecadação que se fizer extraorçamentariamente haverá conhecimentos próprios e especiais.

Art. 79 - Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos, responderão, administrativa e criminalmente, os senhores que os houverem subscreto ou fornecido.

Art. 80 - Pela cobrança a menos de tributos, responde, perante a Fazenda Municipal, o senhor culpado.

Art. 81 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Capítulo XVI.

Nas restituições

Art. 82 - Os pedidos de restituições de tributos, multas, ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão, quanto ao prazo, ao disposto na legislação federal.

Art. 83 - Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.

Art. 84 - Deferida a restituição, será anotada a autorização na 4ª via do conhecimento de arrecadação em poder da

Prestitura. No caso de estorno, se o conhecimento for exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado na forma do artigo 77 deste Código, colocado à quarta via ou anexado ao requerimento da respectiva restituição.

Art. 85. As restituições, em geral, somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, senção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida ou que se torne indevida, bem como execução, sentença anulatória ou inadimplemento de condição relativa a utilizações, contratos e atos sujeitos a tributação.

Art. 86. O Prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso, cabendo à esta autoridade, em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

Capítulo XVII

dos recursos

Art. 87. Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentada.

Art. 88. Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referentes às contribuições tributárias e multas:

I - Prefeito Municipal;

II - A Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 142, da Lei de Organização Municipal.

Art. 89. Se a decisão for desfavorável ao reclamante, poderá ele recorrer à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados do

recebimento da notificação direta da decisão, desde que deposite o "quantum" da condenação, fato que deverá ser provado mediante a anexação, ao recurso, do conhecimento de recitação do "Depósito".

Art. 90. Dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente ou por edital, se se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo sua modificação ou cancelamento.

Art. 91. Realizada administrativamente a reclamação, terá ela efeito suspensivo.

Capítulo XVIII

do Arbitramento

Art. 92. Sempre que o Fiscal Municipal e a parte não chegarem a acordo quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial, que se processará nos termos deste Título, caso não prefira discutir a sua pretensão de direito perante a justiça fiscal instituída pelo artigo 142 da Lei de Organização Municipal, mencionada no artigo 88 deste Código.

Art. 93. O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos da divergência e se nomearão em dois árbitros e dois suplentes de comprovada idoneidade aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro, para solução da di-

vergência, adotando em seu outro dos laudos propostos, caso ocorra esse dissídio entre os árbitros.

Art. 94. O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes na esfera administrativa, a decisão proferida, que vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 95. Nos casos em que, para o arbitramento, se exigam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempatador devem ser escolhidos, obedecendo esse critério.

Parágrafo Único. Não se encontrando, no Município, técnico ou especializado, na forma do presente artigo, será solicitada a interferência do Departamento de Assistência aos Municípios no assunto, para solução.

Art. 96. Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do Município, o prazo para realização se contará do termo de compromisso e será de cinco dias; quando fora da sede, esse prazo poderá ser dilatado até 15 dias improrrogáveis.

Art. 97. Se, por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento se fizer ou não se concluir no prazo declarado no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo Agente do Fisco no termo de compromisso e por esse valor se cobrarão os tributos em causa.

Art. 98. Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no Regimento de Custas do Estado, para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencida.

Parágrafo Único. No caso do artigo 97, os

árbitros não perceberão quaisquer vantagens.

Art. 99. Somente a lei pode instituir, majorar ou reduzir os tributos.

§ 1º - Fazer-se-á, anualmente, a revisão dos valores imobiliários, cadastrados ou não, para lançamento de tributos.

§ 2º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 3º - Não constitui majoração de tributo, para os fins desse artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Capítulo XIX Das Isenções.

Art. 100. A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á em fatos, razões de ordem pública ou de interesse do Município; não terá caráter pessoal; será por prazo certo ou determinado e dependerá de lei autorizada especial, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A concessão de favores fiscais a que se refere este artigo, somente se fará com observância da legislação vigente.

§ 2º - Entende-se como favor fiscal pessoal não permitido, concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º - As concessões de isenção não condicionadas à renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os motivos ou razões que a justificaram.

Art. 101. As isenções, com exceção das imu-

Vincul

idades fiscais asseguradas em lei, somente serão concedidas a título precário.

Parágrafo Único - As imunidades e isenções não abrangem as taxas.

Capítulo XX - Da Dívida Ativa

Art. 102 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não se fará na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 103 - As multas por infração de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediata inscrição, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 104 - Encerrado o exercício ou extirpado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora de 12%

Vincul 88

(doze por cento) anuais, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 105 - A inscrição da dívida ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem e natureza do débito, quantia devida, data e número da inscrição, número do processo administrativo ou auto de infração, quando houver e o exercício ou período a que se refere.

Art. 106 - A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 107 - Serão cancelados, mediante despacho e ato do Prefeito Municipal, os débitos:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que representem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado "ex-officio" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a existência de bens.

Art. 108 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, mediante certidão.

Parágrafo Único - A certidão conterá:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro.
- II - A quantia devida e a maneira de

calcular os juros de mora devidos;

III A origem e natureza do crédito, mencionando se, especificamente, a disposição da lei que seja fundada;

IV A data da inscrição em Dívida Ativa;

V Sendo o caso, o número e data do processo administrativo de que se originou o crédito;

VI Indicação do livro e da folha da inscrição;

Art. 109. A execução da Dívida Ativa independente de resolução ou autorização da Câmara Municipal, bem como os cancelamentos e baixas legais.

Art. 110. Enquanto não apuzada a Dívida Ativa, os órgãos Municipais, promoverão, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação amigável.

Art. 111. A Dívida Ativa apuzada somente poderá ser arquivada ou recebida, por meio de guia, devidamente visada pelo representante da Prefeitura no feito.

Parágrafo Único. A guia mencionará o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou o período a que se refere a multa, os juros de mora e custas, separadamente do principal tributário.

Capítulo XXI

Das Penalidades em Geral

Art. 112. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes

penas:

I Multa;

II Revalidação;

III Proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

V Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 113. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum podem dispensar o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 114. Os reincidentes em infração e multas estabelecidas nesta lei, terão gravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nelas estipuladas.

Art. 115. A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a administração executiva tenha de antemão a fazer cessar a infração.

Art. 116. O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido mas não anotado, ficará isento de toda e qualquer penalidade.

Capítulo XXII

Da Proibição de Transacionar com a Prefeitura

Art. 117. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de

precos, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Capítulo XXIII

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 118. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozam de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da lei instituidora do favor ficarão privadas de sua concessão por um exercício, e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único. As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito se estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Capítulo XXIV

Da Inscrição e Sistema Especial de Fiscalização

Art. 119. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 120. O regime especial de fiscalização de que trata esta lei, será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

Capítulo XXV

Do Cadastro Fiscal

Art. 121. O Cadastro Fiscal Municipal compreende:

- I O Cadastro imobiliário;
- II O Cadastro do comércio, da indústria e das profissões;

Art. 122. O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos, existentes nas áreas urbanas do Município e os que resultarem de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 123. O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como todas e quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 124. Todos os proprietários, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória, no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 125. A inscrição dos imóveis urbanos, rurais e das atividades profissionais, referidos nos artigos anteriores, far-se-á obrigatoriamente, mediante o preenchimento de fichas cadastrais próprio conforme modelo

Vincent

começado pela Prefeitura, e a esta entregue até o dia 10 de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único. A inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município far-se-á:

a) pelos proprietários dos imóveis mencionados no artigo 122;

b) pelos comerciantes, industriais e profissionais mencionados no artigo 123;

c) "ex officio" em se tratando de prédio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, fato ~~este~~ que acarretará imposição de multa ao faltoso.

Vincent

Título II. Parte Especial

Capítulo I

Do Imposto Predial

Seção I

Da Incidência

Art. 126. O Imposto Predial incide sobre as edificações situadas nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade, e Vilas, bem como sobre as situadas em povoações, ainda que gratuitamente ocupadas ou parcialmente desocupadas.

Art. 127. Para efeito da gravação, compreende-se como povoações, todos os aglomerados de mais de trinta casas, armadas ou não, mesmo que localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residências de colonos, em propriedades agrícolas ou agropecuárias.

Art. 128. São consideradas edificações e consequentemente sujeitas ao imposto, todas as que possam servir de habitação, uso ou recreio, como: casas, chácaras, garagens, baracões, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção ou parcialmente ocupados.

Art. 129. O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio, nas seguintes bases:

I Quando o edifício se destinar unicamente à residência do proprietário, a gravação será de 0,2% (dois décimos por cento), sobre o valor venal estimativo ou acerto.

Vincent

II - Quando o edificio se destinar a residencia do proprietario, havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver installação industrial ou commercial em funcionamento, a gravacao será de 0,3% (tres decimos por cento) sobre o valor venal estimativo em acerto.

III - Quando o edificio for locado, a gravacao será de 0,4% (quatro decimos por cento) sobre o valor venal estimativo em acerto.

Art. 130 - O valor venal e representado pela importancia ou pelo valor efetivo em real e atual do imóvel.

Paragrafo Unico - A importancia do valor venal em real do imóvel, através dos seguintes elementos:

a) - Declaracao do proprietario, seu representante legal ou inquilino.

b) - Recibos de compra, promessas de compra e venda em escritura publica;

c) - Situação do prédio e o seu valor atual em venal;

d) - Arbitramento, pelo representante da Fazenda Publica Municipal.

Art. 131 - Tratando-se de prédio de residencia do seu proprietario ou habitado gratuitamente por concessão sua, ou, ainda, provisoriamente desocupado, o valor venal será arbitrado pelo representante da Fazenda Publica Municipal, quando discordar do valor informado pelo proprietario ou inquilino, ou ainda, seu representante,

Art. 132 - O valor efetivo dos prédios de

Vincent 92

apartamentos, será o total dos valores destes, salvo quando constituirem propriedades independentes.

Art. 133 - Para o calculo do valor venal do prédio, tomar-se-á por base, além do valor do edificio, tambem o valor do terreno onde estiver situado.

Art. 134 - Se o prédio estiver construido em terreno alheio, não se incorporará ao valor do prédio e do terreno, mas o imposto de que trata o artigo 129 desteCodigo, será cobrado em dobro.

Art. 135 - Os prédios condenados, incendiados ou em ruinas, enquanto não desocupados, ficarão sujeitos ao imposto predial de que trata este Capitulo, com o aumento de 20% (vinte por cento), sobre o valor venal anterior.

Seção II

Do Lançamento

Art. 136 - O lançamento do Imposto Predial se fara:

I - Por declaracao escrita do proprietario, enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietario do prédio, área total do lote em metros quadrados, área construida, quarteirão, secao onde a houver, distrito metros de testada com indicacao do respectivo logradouro, numero, estado em que se achar: em ruinas, em construçao, alugado ou habitado pelo proprio dono, valor estimativo, valor da aquisicao e o valor venal atual, especie da construçao, se de alvenaria,

concreto armado, ou outros materiais, pavimentos e fins, existência de banheiros, saneiros ou não de água, luz, esgoto, telefone e outros serviços e se o logradouro em que está localizado é servido por rede de água, esgoto e iluminação e com serviços de calçamento, coleta de lixo e transporte.

II - "Ex-Officio", quando a declaração não for feita em tempo oportuno ou legal, ou quando se rebase o proprietário, enfiteuta, ocupante, possuidor ou representante legal do contribuinte, a fazê-lo.

III - Pelo funcionário especialmente designado a fazê-lo, quando for possível de suspeita a declaração recebida.

IV - Em face de transmissão a qual: quer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o valor venal resultante do título de transmissão, no caso do prédio destinado à habitação do adquirente, salvo fraude presumida ou objetiva.

V - À vista das estatísticas de transmissão "causa mortis", obtidas das repartições estaduais respectivas.

Art. 137. Os prédios serão lançados em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores à qualquer título, que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1º - Quando sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 2º - Feita a partilha, será transferido

para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento da partilha, se houver mais de um.

§ 3º - A notificação do lançamento de prédios, pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 138. Os adquirentes, por título particular, prédios sujeitos a imposto predial, deverão apresentar os títulos à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiantadas estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo Único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento em a sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, salvo fraude presumida ou objetiva.

Art. 139. A falta de qualquer comunicação de aumento do valor venal, obrigará o proprietário ao pagamento da multa estabelecida neste Código, sem prejuízo das em que possa incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Art. 140. Do lançamento, que deverá ser entregue ao contribuinte por avisos, logo após conferidos e aprovados pelos serviços competentes, deverão constar:

I - Nome do proprietário, na, número, distrito em que estiver situado o prédio, ou seção;

II - Número de ordem do prédio e o estado em que se achar, se em ruínas ou construção, alugado ou habitado pelo próprio dono;

III - Favores fiscais se existirem;

IV - O valor locativo anual, o valor do prédio e, finalmente, o valor venal e tudo mais que possa servir de base para a boa organização do Cadastro e lançamento;

V - O imposto a ser pago e as épocas de pagamento.

Art. 141 - Far-se-á, ainda, o lançamento "à ofício", quando o morador não justificar cabalmente o valor venal do imóvel ou se, exibindo documento, forem estes suscitados de suspeitas em sua legalidade, veracidade, legitimidade ou exatidão.

Art. 142 - Preenchido o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Parágrafo Único - Não se compreende como modificação, o lançamento posterior, feito em aditamento.

Art. 143 - Os prédios novos e não cobrados, na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao pagamento do imposto desde o dia em que obtiverem licença de habitação, e deverão pagá-lo, dentro de 15 dias a contar do lançamento, quanto aos contribuintes residentes na sede do Município e, de trinta dias, quanto aos demais.

Art. 144 - O valor venal do prédio, base para o pagamento do imposto, poderá ser revisado anualmente, pelo Executivo Municipal, de acordo com o disposto no artigo 99 e seus

parágrafos.

Art. 145 - Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os prédios que gozarem de isenção, ou forem imunes à tributação.

Seção III.

Da Arrecadação

Art. 146 - O Imposto Predial será arrecadado até o dia 30 de abril de cada ano, quando se vencer o prazo para o seu pagamento.

Parágrafo Único - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, for igual ou superior a um salário mínimo da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira no vencimento referido no artigo, e a segunda, em noventa dias da referida data.

Art. 147 - O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações feitas ou concluídas no decorrer do exercício, cobrando-se por inteiro a fração do mês.

Seção IV.

Da inscrição em Dívida Ativa

Art. 148 - O Imposto Predial não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 146 desta lei, será acrescido da multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 149 - O Imposto Predial, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrito desde logo em Dívida Ativa, e, como tal, judicialmente co-

brado, independentemente do termino do exercicio.

Capitulo II -

No Imposto Territorial Urbano

Seção I

Da Incidência

Art. 150 - O Imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos não edificados, nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade, vilas e povoados.

Art. 151 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas pela lei municipal observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 152 - O imposto grava também os terrenos edificados, nos seguintes casos:

a) - Quando houver construção paralizada, ainda que parcialmente ocupada, só se incorporando o valor do terreno ao prédio, depois de concluída a obra;

b) - Quando houver edificação em ruínas, interditadas ou condenadas.

c) - Quando o prédio for de proprietário alheio, caso em que o terreno será gravado em dobro, de acordo com o artigo 134 deste Código.

§ 1º - O imposto incidirá, ainda, sobre os terrenos excedentes à área edificada, salvo quando afardinados e situados na frente do prédio, nos termos do Código de Posturas Municipais.

§ 2º - A interdição ou condenação de que trata a letra "b" deste artigo, será declarada pela Prefeitura ou pelo Serviço de Saúde Pública do Estado, quando esta disser respeito.

Art. 153 - O imposto de que trata esta seção será cobrado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de não serem os terrenos murados ou cercados, conforme as exigências do Código de Posturas Municipais ou Código de Obras do Município.

Art. 154 - O Imposto Territorial será progressivo, nos termos do parágrafo único do artigo 109 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo limitada a sua contribuição mínima e cobrada anualmente, sobre o valor venal do terreno, de acordo com a tabela constante deste Capítulo.

Art. 155 - Nas áreas centrais e noutras que existirem terrenos não edificados, por tempo superior a dois anos, e que prejudiquem

o desenvolvimento urbanista, poderá o imposto ser agravado, anualmente, de 20% sobre o lançamento respectivo, até o máximo de 10% ad valorem.

Parágrafo único. O prejuízo ao desenvolvimento urbanista, será estabelecido à vista da planta cadastral do Município, compreendendo a urbanização da Cidade, vilas e povoados, quanto às suas zonas urbanas e suburbanas, na conformidade de planta de urbanização devidamente aprovada.

Art. 156. No caso de loteamento de terrenos, devidamente aprovado pelo Prefeito do Município, mediante competente decreto executivo com todas as características exigidas, será o imposto territorial lançado sobre cada lote, segundo a avaliação de cada um, de modo autônomo, ainda que de propriedade única.

Art. 158. O imposto será exigido do proprietário do titular do seu domínio útil, adquirente ou do possuidor, a qualquer título, do terreno gravado.

Seção II

Do Lançamento

Art. 159. O lançamento do imposto territorial urbano será feito:

I - por declaração escrita do proprietário, enfiteutário, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário, número do lote, área em metros quadrados, quarteirão, seção ou de a bouwer, localização, metros das testadas e indicações dos respec-

tivos logradouros, área edificada, valor venal do terreno total, em valor tributável, existência ou não de cerca, muro, passeio, meio-fio, sarjeta, calçamento, iluminação elétrica, água, esgoto, circunstância de tratar-se de chacara ou granja, área loteada ou não e existência ou não de condomínio.

II - Ex-Ofício, quando a declaração não for feita no tempo hábil ou quando se recuse o proprietário, enfiteutário, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte a fazê-lo.

III - Por funcionário especialmente designado, quando for possível de suspender a declaração referida.

IV - Em face da transmissão "inter vivos", para ser modificado o lançamento do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presumida ou objetiva;

V - À vista da estatística de transmissão "causa-mortis", obtida nas respectivas repartições estaduais;

VI - Em caso de divisão de propriedade em comum, para ser notada a cessação de condomínio e retificados os erros que o processo divisorio apontar.

Art. 160. Na fixação do valor venal, tomar-se-á por base, e sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local e proximidades, bem como as transmissões que porventura se efetivarem, com relação aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.

Art. 161. Os adquirentes a título sucessório, ou a qualquer outro título, de bens sujeitos ao imposto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 dias da data de sua assinatura, ficando incurso nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único. Feita a apresentação proceder-se-á ao lançamento ou a sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, salvo fraude presuntiva ou objetiva.

Art. 162. O lançamento dos terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do mesmo, que responderá pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 163. No caso de condomínio, cada condômino será lançado pelo imposto, proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Art. 164. Não serão recebidos nem providos recursos contra lançamento vigente, desde que o valor do terreno apresente do respectivo título de propriedade, salvo se forem decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da aquisição.

Art. 165. A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 166. Os valores venais dos terrenos ou

valores tributáveis, base para os lançamentos, poderão ser revisados em cada exercício financeiro, de acordo com o disposto no artigo 99 e seus parágrafos.

Art. 167. Serão lançados, apenas, para efeito estatístico, os terrenos que gozarem de isenção e imunidades tributárias.

Seção III.

Da arrecadação

Art. 168. A arrecadação do imposto territorial urbano será feita de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano, conjuntamente com o imposto predial, a que se refere o artigo 146, desta lei.

Parágrafo único. Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, for igual ou superior a um salário mínimo mensal da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira no vencimento referido no artigo e a segunda em noventa dias da referida data.

Art. 169. Quando, na transmissão da propriedade, verificar-se, para o terreno, área maior do que a lançada, será cobrada a diferença no imposto, proporcionalmente à unidade, salvo prescrição.

Art. 170. No interesse da administração e tão somente dentro do exercício respectivo, poderá o Poder Executivo dispensar multas moratórias, em caráter geral.

Seção IV.

Da inscrição em Dívida Ativa.

Art. 171. O Imposto Territorial de que

trata o presente título, não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 168 desta lei, será acrescido da multa moratória de 10% ao mês em fração de mês, até o máximo de 30%.

Art: 172 - O imposto a que se refere este título, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrita em Dívida Ativa, desde que vencido e, como tal, judicialmente cobrado.

Tabela a que se refere o Artigo 154 -

Valor do terreno	Imposto a ser pago.
De até cr\$ 1.000.000	cr\$ 5.000
De mais de cr\$ 1.000.000 até cr\$ 5.000.000	0,28%
De mais de cr\$ 5.000.000 até cr\$ 8.000.000	0,29%
De mais de cr\$ 8.000.000 até cr\$ 10.000.000	0,30%
De mais de cr\$ 10.000.000 até cr\$ 15.000.000	0,31%
De mais de cr\$ 15.000.000, por fração de cr\$ 2.000.000	0,05%

Exemplo:

1 lote do valor de cr\$ 1.000.000, pagará cr\$ 5.000 anuais;
 1 lote do valor de cr\$ 5.000.000, pagará cr\$ 14.000 anuais;
 1 lote do valor de cr\$ 17.000.000 pagará cr\$ 47.500 sendo
 $0,31\% \times \text{cr\$ } 15.000.000 = \text{cr\$ } 46.500 + (0,05\% \times \text{cr\$ } 2.000.000 = \text{cr\$ } 1.000) = \text{cr\$ } 47.500$.

Capítulo III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Da Incidência

Art: 113 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da competência do Município,

tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- I - O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- II - A locação de bens imóveis;
- III - A locação de espaço dos bens imóveis, a título de hospedagem, diversões ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art: 114 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

- I - Quando se trata de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza de serviço e outros fatores

pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do proprio trabalho;

II Quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias, caso que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 175. Contribuinte do Imposto de que trata este Capítulo, é o prestador do serviço.

Seção II.

Do Lançamento

Art. 176. O imposto sobre serviços de qualquer natureza será lançado "ex officio" e inscrito mediante aviso ao contribuinte, pela aplicação de editais no lugar de costume ou publicado pela imprensa local, onde houver, na conformidade da tabela constante deste Capítulo.

Art. 177. Os contribuintes não compreendidos na tabela referida no artigo anterior, serão classificados por semelhança de atividade tributável, além de outros pontos característicos, tais como, exercício da atividade tributável, localização, finalmente, a série ou classe em que tenha enquadramento para a tributação.

Art. 178. Sempre que possível, o imposto sobre serviços de qualquer natureza terá caráter pessoal, que será graduado conforme a capacidade econômica e tributária do contribuinte.

Seção III.

Da Arrecadação

Art. 179. O pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza será feito em duas prestações iguais, até 31 de março e 30 de setembro de cada exercício financeiro, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O contribuinte de importância até Cr\$ 10.000 pagará o imposto de uma só vez, até 31 de março, sem descontos.

§ 2º - O contribuinte de importância superior a Cr\$ 10.000 pagará o imposto na forma deste artigo, sem descontos.

§ 3º - O contribuinte de importância superior a Cr\$ 10.000 que pagar o imposto de uma só vez, até 31 de março, será beneficiado com o desconto de 10% (dez por cento).

§ 4º - O contribuinte que deixar de pagar o imposto na forma deste artigo, ficará sujeito à multa moratória de 10% ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 180. Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de impostos, antes de efetuado o pagamento da anterior, inclusive multas.

Art. 181. Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos à multa referida no parágrafo 1º do artigo 179, podendo ser inscritos em dívida ativa e extraída certidão para cobrança judicial, ainda mesmo no exercício financeiro a que se refere o imposto.

Art. 182. A multa estipulada no § 4º do

Vinica
Vinicals

Artigo 179, recai sobre o débito do 1º semestre, se o imposto não houver sido pago até 31 de março.

Tabela a que se refere o Artigo 176.

Nº de ordem	Especie Tributaria	Imposto devido
I.	Atividades de construção, reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, executadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato ou administração	2% sobre a receita bruta.
II.	As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais	2% sobre 50% da receita bruta
III.	Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadores, participantes, ou prestadores de serviços desta natureza, no ato	20% sobre a receita bruta.

Nº de ordem	Especie Tributaria	Imposto Devido
IV.	Locação de bens móveis de qualquer natureza	2% sobre a receita bruta
V.	Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	2% sobre a receita bruta, no respectiva meta mensalmente.

Vinicals 100

- VI. Fornecedor de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos. ----- 1/2 salário mínimo, anualmente.
- VII. Profissionais liberais, anualmente. 1/2 salário mínimo.

Capítulo IV
Do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias
Seção I
Da Incidência

Art. 183 - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, à razão de 30% (trinta por cento) da alíquota do Estado, será cobrado pelo Município, com base na legislação estadual a ele relativa.

Art. 184 - A cobrança prevista e estabelecida no artigo anterior é limitada às operações ocorridas no território deste Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do Imposto referido neste Capítulo.

Seção II
Do Lançamento

Art. 185 - Serão lançados pelo Município, à razão estabelecida no artigo 183, desta lei:

- I - Os contribuintes lançados pelo Estado, por estimativa;
- II - Os contribuintes lançados pelo Estado, sob qualquer outra modalidade;
- III - Os contribuintes que, embora não lan-

Vinial

cados pelo Estado, estiverem sujeitos à tributação constante deste Capitão, segundo verificação da autoridade municipal competente;

IV - Os contribuintes que, sob qualquer forma, estiverem sujeitos à tributação a que se refere o presente Capitão, dependentemente ou independentemente de lançamento.

Seção III Da arrecadação

Art. 186 - O imposto sobre Circulação de Mercadorias, será arrecadado de acordo com a Lei Estadual reguladora deste tributo.

Art. 187 - As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art. 188 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Estado, para a arrecadação do imposto municipal, juntamente com o imposto estadual sobre Circulação de Mercadorias.

Capitão V Da Contribuição de Melhoria Seção Única

Art. 189 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é substituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Vinial

Art. 190 - Serão observados os seguintes requisitos mínimos, em relação à cobrança da contribuição de melhoria:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) - memorial descritivo do projeto;
 - b) - orçamentos do custo de obra;
 - c) - determinação da parcela do custo de obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) - delimitação da zona beneficiada;
 - e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas deferenciais nela contidas.

II - fixação do prazo, não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - regulamentação, por Decreto executivo, do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Art. 191 - A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c", pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 192 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Vinial

Capítulo VI

Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

Seção I

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Ítem Único

Da Incidência, Lançamento e Anecadadação

Art. 193. - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas, decorrente do serviço de aferição de instrumentos de medir, pesar, etc., de uso no comércio, na indústria, na lavouma e outros, será lançada juntamente com o imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando do lançamento desse tributo e com o imposto anecadada, quando se referir às duas aferições mínimas por exercício, adiante citadas.

Art. 194. - A Taxa a que se refere o presente Ítem, será lançada e anecadada de acordo com a tabela adiante mencionada.

Art. 195. - Aplicar-se-á a tabela mencionada no artigo anterior em caso de aferição que exceder ao mínimo previsto no artigo 193.

Paragrafo único. - A taxa a que se refere este artigo será anecadada dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que se verificar a aferição ou a notificação fiscal.

Art. 196. - As aferições serão levadas a efeito sempre que o serviço administrativo ou fiscal municipal julgar conveniente ou necessário, em receber comunicação de fraude ou defeito nos instrumentos mencionados no artigo 193 deste Código.

Vinial 102

Art. 197. - Os instrumentos aferidos serão etiquetados em mercados e, quando forem encontrados viciados, adulterados ou de qualquer forma fraudados, serão lacrados e apreendidos, a juízo da administração, e o contribuinte multado.

§ 1º - As multas impostas de conformidade de com o estabelecido no presente Código e tendo em vista o disposto neste artigo, serão de Cr\$ 2.000 a Cr\$ 10.000 e elevadas ao dobro nas reincidências.

§ 2º - A imposição de multa ao contribuinte e apreensão do instrumento viciado, nos termos deste artigo, não isentará das penalidades criminais ou de processo criminal contra a economia popular.

Art. 198. - Serão adotadas por analogia, a legislação Estadual ou Federal sobre o assunto, para as disposições eventualmente omitidas no presente ítem.

Tabela a que se refere o artigo 194.

- I - Instrumento de medir
(Por instrumento)
 - a) - Pelas duas primeiras aferições Cr\$ 500
 - b) - Por aferição subsequente Cr\$ 200
- II - Instrumento de Pesar
(Por instrumento)
 - a) - Pelas duas primeiras aferições Cr\$ 600
 - b) - Por aferição subsequente Cr\$ 300
- III - Outros instrumentos
(Por instrumento)
 - a) - Pelas duas primeiras aferições Cr\$ 500

Vinial

a). Por aplicação subsequente. 12/12/00

Seção II Da Taxa de Licença

Item I Da Incidência

Art. 199. A Taxa de Licença, exigida em relação aos atos que dependem de autorização ou licença do Poder Público Municipal, incide sobre as licenças para instalação, localização e manutenção de atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares, bem como sobre atos ou realizações praticadas quer temporária quer permanentemente, que possam interessar ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Parágrafo Único. Não será concedida para instalação ou localização a atividades sujeitas à licença da Saúde Pública, Polícia ou órgão de Segurança Nacional, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Art. 200. Para a cobrança da Taxa de Licença, adotar-se-á:

a) Tabela progressiva, no tocante à localização e instalação das atividades licenciáveis;

b) Tabela fixa, no que se refere a publicidade, estacionamentos, veículos, matança de gado fora do matadouro municipal e atos temporários que interessarem ao

Vinial 103

Sossego, a tranquilidade, à segurança ou saúde da população ou à estética urbana.
Art. 201. A taxa de Licença será devida, também, para instalação de estabelecimentos ou exercício de atividades comerciais, industriais, agro-pecuária e similares, incidindo por ocasião da abertura de dito estabelecimento ou início das atividades, no exercício.

§ 1º - Para a cobrança da Taxa de Licença de que trata este artigo, aplicar-se-á a Tabela - "A" mencionada no artigo 200.

§ 2º - As licenças serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento ou início da atividade, devendo ser negadas ou cassadas as que puserem em risco a vida dos habitantes e as que forem julgadas prejudiciais ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou a saúde da população e aos bons costumes, bem como as que não estiverem previamente licenciadas na forma prevista no parágrafo único do artigo 199.

Art. 202. O estabelecimento que se abrir em atividade que se iniciar sem as respectivas licenças, sem prejuízo das sanções e penalidades estabelecidas e aplicáveis à espécie, será incontinentimenter fechado ou impedido, até que se satisficam as exigências desta lei, usando o Executivo Municipal, se necessário, das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 17, nº XXI, da Lei de Organização Municipal.

Art. 203. Sem prejuízo da obrigatoriedade.

dade de serem as licenças previamente requeridas à Prefeitura, não ficam isentas da Taxa de Licença de que trata esta seção, a instalação de estabelecimentos e o exercício das atividades que não estiverem especificadas em a Tabela "A", acima referida.

Art. 204 - A Taxa de Licença sobre localização incide sobre os estabelecimentos e atividades comerciais, industriais, agropecuárias e similares ou outras, cuja instalação ou início de atividades haja sido previamente licenciadas na forma prevista nesta seção, e será cobrada por ano ou por período menor inicial, de acordo com a Tabela "A", anexa.

Art. 205 - Incidirá, ainda, a Taxa de Licença sobre atos temporários ou permanentes que interessarem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Art. 206 - A Taxa de Licença sobre ambulantes e outros, incide sobre todos aqueles que exercerem atividades lucrativas no território do Município, não localizados em estabelecimentos fixos.

Item II

Do Lançamento

Art. 207 - O lançamento da taxa de licença a que se refere esta seção, será feito na ocasião em que for requerido e deferido o disposto no parágrafo 2º do artigo 201, tendo-se em vista a Tabela "A".

Art. 208 - O lançamento da taxa de li-

cença devida pela instalação de estabelecimento ou início de atividades, será escriturado, juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 209 - O lançamento da Taxa de Licença sobre localização será feito:

- I No exercício em curso, na ocasião em que for deferido o requerimento a que se refere o § 2º do artigo 201, calculando-se a Taxa proporcionalmente ao meses que faltarem para completá-lo.
- II - Nos exercícios seguintes, independentemente de novo requerimento, caso não haja modificação de atividade, na ocasião, em que se proceder ao lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 210 - A Taxa de Licença sobre localização será lançada da mesma forma no artigo 207 deste Código.

Art. 211 - A Taxa de Licença será igualmente lançada em todas as demais casos em que seja exigível o lançamento e será cobrada de acordo com as Tabelas constantes deste Código.

Item III

Da Precadacao

Art. 212 - A Taxa de Licença de que trata esta seção será arrecadada:

- I juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza, quando lançada;
- II dentro de 10 dias, nos demais casos, após a manifestação do fato gerador.

Art. 213. A Taxa de Licença dos ambulantes será paga mediante apresentação da licença do ano anterior e, havendo dúvidas sobre a identidade, da apresentação da carteira respectiva e outros documentos, que deverão acompanhar o licenciado, para todos os efeitos.

Art. 214. Trata-se de ambulante que exerça sua atividade em várias localidades ou que, aleatoriamente, transite pelo Município, a taxa será devida cada vez que o mesmo passe pelo seu território, no exercício da atividade, de acordo com a especificação respectiva, fixada pela metade.

Art. 215. Não será concedida licença e vedada a atividade no Município, ao contribuinte que não exhibir alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente, quando se tratar de atividade licenciável, também, pela saúde Pública, Polícia, órgão de segurança Nacional, Antarquias, pela União ou pelo Estado.

Art. 216. A taxa a que se refere o artigo anterior, será lançada de acordo com a Tabela constante desta seção e arrecadada na ocasião em que for concedida a licença.

Tabela a que se refere o Item II, desta Seção I

Tabela "A" -
Instalação, Localização e Início de atividades.

nº	Atividades	Atacadista varejista		Pequeno Varejo
		cr\$	cr\$	
3	Comerciais	10.000	8.000	6.000
4	Industriais	10.000	8.000	6.000
1	Agropecuarias e similares	8.000	6.000	4.000
5	Outras atividades	8.000	6.000	4.000
2	Atos diversos.	6.000	4.000	3.000

Tabela "B" -
Instalação, Início e Renovação de Atividades

nº de ordem	Atividades	cr\$
1	Atos diversos, temporários ou não, que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população ou estética urbana.	12.000
2	Intoxicações de qualquer natureza	10.000
3	Estacionamentos de qualquer espécie.	8.000
4	Publicidades em geral (menos jornais)	8.000
5	Veículos automotores e pneumáticos	10.000
6	Veículos - outros, de qualquer espécie	8.000

Seção III
Da Taxa de Cadastramento
Item I

Da Incidência

Art. 217. A Taxa de Cadastro, decorrente do cadastramento dos bens, serviços e atividades sujeitas ao pagamento de qualquer tributo Municipal, nos termos deste Código, será cobrada anualmente, por ficha cadastral, de acordo com a seguinte Tabela:

Até duas fichas cadastrais, por contribuinte	cr\$ 500
Pelas fichas cadastrais etc. de três de duas até cinco	cr\$ 200
Sobre ficha cadastral etc. de três de cinco	cr\$ 150

Item II

Do Lançamento e da Precadacao

Art. 218. O Cadastro Municipal será confeccionado e revisado quando do lançamento dos diversos tributos municipais, nas épocas devidas, quando será também lançada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 219. A Taxa de Cadastro Municipal será arrecadada juntamente com os tributos a que disser respeito, salvo a incidente sobre as propriedades rurais, sujeitas ao imposto territorial rural, que será arrecadada diretamente pelo Município.

Art. 220. Precadada a taxa nos termos do artigo anterior, serão confeccionadas as fichas cadastrais necessárias e, com as demais, catalogadas em fichario próprio, no Serviço da Fazenda Municipal, em rigorosa ordem alfabética dos contribuintes.

Seção IV

Da Taxa de Precadacao

Item Único

Da Incidencia e Precadacao

Art. 221. A Taxa de Precadacao é devida em decorrência da transferência do lan-

çamento de um para outro contribuinte, em virtude de transmissão da propriedade.

Art. 222. Quando a transmissão se fizer em virtude de conclusão de inventário em partilha, a transferência do lançamento do nome do espólio para os respectivos sucessores, se fará no ato da transferência, quando então será cobrada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 223. Quando a transmissão se fizer em virtude de aquisição "inter vivos", a taxa a que se refere esta seção será cobrada no ato da transferência pela outorga de título hábil.

Art. 224. A Taxa de Precadacao será cobrada a razão de cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por transferência.

Art. 225. A cobrança da taxa a que se refere esta seção se fará sem prejuizo da taxa de cadastro a que se refere a seção III deste Capítulo.

Parágrafo Único. Nenhuma transferência de lançamento será feita nos registros municipais, sem que tenham sido pagas as taxas mencionadas nesta seção.

Art. 226. A falta de pagamento da taxa mencionada nesta seção e a consequente não transferência do lançamento para o nome do adquirente a qualquer título, importa na responsabilidade do adquirente, com multa, pagavel quando do lançamento para o exercício seguinte.

Seção V

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento
Item Único

Da Incidência, Lançamento e Precadação

Art. 227. A Taxa de Alinhamento e Nivelamento é decorrente da prestação dos respectivos serviços pela Municipalidade ao contribuinte.

Art. 228. Requerida a licença para a construção e aprovadas por parte da Prefeitura as respectivas plantas, o alinhamento e nivelamento do terreno na parte relativa ou relacionada com as frentes para as vias públicas são de responsabilidade exclusiva do proprietário do terreno, respondendo este pelo pagamento das taxas a que se refere esta seção, sem prejuízo do pagamento da taxa de licença a que se refere a seção II, deste Capítulo.

Art. 229. A taxa de alinhamento e nivelamento é levada pela execução do serviço respectivo, no alinhamento e nivelamento da via pública da construção a ser executada, ou de qualquer serviço de reconstrução que o exija, de acordo com a Planta Cadastral e Urbanística da Cidade e Vilas do Município, bem como de qualquer loteamento, quer seja levado a efeito na zona urbana, suburbana ou rural.

Art. 230. A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada à razão de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) pelo alinhamento, por metro

de testada da construção e de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) por metro quadrado de nivelamento da construção ou do imóvel.

Parágrafo Único. A taxa de alinhamento e nivelamento é devida sem prejuízo de qualquer outra contribuição exigível do proprietário, resultante ou simultaneamente, e será cobrada por qualquer outra construção ou obra, ainda que simples reconstrução, da qual resulte a necessidade de nivelamento ou alinhamento, de acordo com o disposto no artigo 229 desta seção.

Art. 231. A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada do ato da concessão do documento comprobatório de seu pagamento.

Parágrafo Único. A licença a que se refere este artigo é aquela que se relaciona com a construção, reconstrução ou qualquer reforma de imóveis, ainda que simples obras de urbanização, cujas testadas dêem para a via pública.

Art. 232. A execução de qualquer serviço sem atendimento às presentes disposições e com inobservância dos Códigos de Posturas e Obras do Município, sujeita o infrator à multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), elevadas ao dobro no caso de reincidência, além das demais penas cabíveis ao caso.

Capítulo VII

Vinials

Das Taxas de Serviços Prestados ou Postos à Disposição do Contribuinte

Secção I

Da Taxa de Expediente e Emolumentos

Item I

Da Incidência

Art. 233 - A Taxa de Expediente e Emolumentos será cobrada em relação a todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho, de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município ou regulados por lei municipal.

Parágrafo Único. Será, ainda, a Taxa de Expediente e Emolumentos cobrada sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos, à razão de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) por conhecimento.

Item II

Da Arrecadação

Art. 234 - A Taxa de Expediente e Emolumentos a que se refere este item, será arrecadada, por meio de conhecimento, na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, visados e anexados a processos, desmembrados ou entregues ao contribuinte e de acordo com a tabela seguinte:

IV (200)

Vinials

Tabela a que se refere ao art. 234

1	Prorrogação de prazo de contratos com o Município sobre o valor da prorrogação	Cr\$ 5.000
2	Outras prorrogações quando não haja valor	500
3	Concessão de privilégios individuais a empresas, pelo Município, sobre o valor arbitrado	5%
4	Outras concessões, quando não haja valor	1.000
5	Transfêrencia de privilégio, idem, idem	3%
6	Outras transfêrencias da mesma natureza, idem, idem	1.000
7	Transfêrencia de contratos municipais de qualquer natureza, idem, idem	3%
8	Elevação de multas impostas por autoridade municipal em que as partes tenham incorrido por culpa própria	10%
9	Atos do Prefeito concedendo favores em virtude de leis municipais:	
	a) até o valor de Cr\$ 10.000	500
	b) sobre o valor excedente	3%
10	Térmo de transfêrencia da dívida municipal, por dez mil cruzeiros ou fração	50
11	Térmo de qualquer natureza, lavrado em livros municipais, por folha do livro respectivo ou fração	1.000
12	Guia apresentada às repartições municipais para qualquer fim	500
13	Título de legitimação de posse de terreno municipais concedidos por lei:	
	a) até 600 metros quadrados	5.000
	b) de mais de 600 metros quadrados, por metro ou fração	
14	Título de perpetuidade de sepulturas, jazigos,	

	Caméiros, museus ou osários	5.000
15	Requerimentos, memoriais e outras petições dirigidas às autoridades municipais:	
	a) Por lauda até 33 linhas	500
	b) sobre o que exceder, por lauda ou graça	400
16	Títulos e documentos juntados a requerimentos ou memoriais dirigidos a qualquer autoridade municipal, por folha	300
17	Atestados passados por qualquer autoridade municipal, para qualquer fim, menos eleitoral, militar ou de caráter profissional dos senhores municipais:	
	a) Por lauda até 33 linhas	500
	b) Por lauda ou graça excedente	200
18	Certidões extrahidas de livros, documentos ou processos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim:	
	a) Por lauda de até 33 linhas	500
	b) sobre o que exceder por lauda ou graça	300
	c) Busca, por ano ou graça, além das taxas acima	500
19	Certificados expedidos, excluídos os mencionados no parágrafo único do artigo 233 deste Código	200
20	A Taxa de Expediente e Emolumentos sobre outros atos aqui não especificados, será cobrada por analogia.	

Seção II
Das Taxas de Assistência Social
Item Único

Da Incidência, Lançamento e Precadação

Art. 235 - As Taxas de Assistência Social, de emolumentos dos serviços de assistência hospitalar, assistência social e assistência escolar e aos respectivos serviços destinados, serão cobradas em cada exercício financeiro, de acordo com a tabela adiante mencionada.

Art. 236. As Taxas a que se refere este item, serão lançadas e arrecadadas juntamente com os demais tributos municipais de que trata o presente Código, e as mesmas estão sujeitas todos e qualquer contribuinte, a qualquer título.

Art. 237. Ao indigente que, pela forma legal, provar tal qualidade ou a juízo do Poder Executivo Municipal, será prestada a necessária e respectiva assistência, desde que o requiera, de acordo com o serviço municipal competente, caso que o requerimento estará isento da taxa a que se refere a tabela do artigo 234 deste Código.

Tabela a que se refere o art. 235

Valor do Contribuinte Contido	Taxa Assistência Social		
	Escolar	Hospitalar	Social
Até cr\$ 5.000	cr\$ 50	cr\$ 50	cr\$ 50
De mais de cr\$ 5.000	1%	1%	1%

Vinial

Seção III

Da Taxa Rodoviária

Item I Da Incidência

Art. 238 - A Taxa Rodoviária, instituída no artigo 2º deste Código, destina-se exclusivamente, a indenizar as despesas feitas pelo Município, com a construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes no Município.

Art. 239 - A Taxa Rodoviária compreende as contribuições exigíveis:

I Dos proprietários de terrenos marginais, fronteiros, lindeiros ou adjacentes às estradas municipais construídas, conservadas e melhoradas.

II Dos possuidores de veículos licenciados no Município.

Art. 240 - O proprietário do imóvel situado na zona rural, direta ou indiretamente servido ou beneficiado por estrada mantida, construída na forma da Tabela "B" adiante mencionada.

Art. 242 - A contribuição exigível do proprietário dos veículos licenciados no Município, será lançada de acordo com a Tabela "A", mediante mencionada.

Item II

Do Lançamento e da Precadação

Art. 243 - O lançamento da Taxa Rodoviária será feito:

I Na forma da Tabela "B", adiante men.

Vinial

cionada, mediante declaração escrita do proprietário ou seu representante legal, do enfiteuta, ocupante ou condômino, contendo o nome do proprietário, denominação, do imóvel, localização, distrito, área em hectares, distância da sede do Município, valor venal, indicação da estrada que serve direta ou indiretamente o imóvel, e outros elementos cadastrais estabelecidos em lei ou regulamento.

II "Ex-Oficio" à vista de elementos obtidos em outras repartições públicas estaduais, quando a declaração não for feita no tempo marcado, ou quando se recuse a fazê-la o proprietário ou seu representante, nas mesmas condições do item anterior;

III Por funcionario especialmente designado, quando for passível de suspeita a declaração mencionada no item I;

IV Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude preventiva ou objetiva.

V A vista das estatísticas de transmissão obtidas nas repartições competentes.

VI Em face da divisão da propriedade comum, para ser ajustada a cessação do condomínio e retificados os erros que o processo divisório apontar.

Art. 244 - Os adquirentes a título suces. Somo, nos inventários ou outros títulos, de terrenos situados na zona rural, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura, nos termos deste Código, o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, ficando o contribuinte faltoso sujeito nas multas adiante estabelecida, caso não o faça.

Art. 245 - O lançamento da taxa rodoviária a que se refere o presente item será feito para vigorar no exercício seguinte dando-se aviso individual ou nominal aos contribuintes, ou pela forma regulamentar ou usual, mas sempre mediante a afiração dos respectivos editais.

Art. 246 - A taxa rodoviária lançada de acordo com o presente item, quando igual ou superior a Cr\$ 15.000 poderá ser paga em duas prestações iguais, da seguinte forma:

I Primeira prestação até 31 de março de cada ano, sem acréscimo;

II Segunda prestação até o dia 31 de outubro de cada ano com o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da segunda prestação.

Art. 247 - Quando a taxa rodoviária, lançada de acordo com o presente item, for inferior a Cr\$ 15.000, será paga de uma só vez e no vencimento da primeira prestação a que se refere o item I do artigo anterior, isto é, até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 248 - Feito o lançamento de acordo com as disposições deste item e publicados os respectivos lançamentos, é facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe caber, concedendo-se-lhe, neste caso, sobre o total da quota paga, o desconto de 10% (dez por cento).

Art. 249 - A Taxa Rodoviária, cobrável dos veículos licenciados pelo Município, será arrecadada na mesma época da arrecadação da respectiva taxa de licença, sendo paga de uma só vez, seja qual for a quota de cada contribuinte.

Art. 250 - A taxa rodoviária a que se refere o artigo anterior será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

1	Jardineira ou ônibus, por ano	6.000
2	Automóvel particular	3.500
3	Automóvel de aluguel	4.000
4	Automóvel de carga (caminhão), capa-cidade até 1 tonelada	4.000
5	Idem, idem, de mais de até 5 ton	6.000
6	Idem, idem, de mais de 5 toneladas	8.000
7	Idem, idem, a frete, de até 5 ton	10.000
8	Idem, idem, de mais de 5 ton	15.000
9	Bicicletas	1.000
10	Cano de boi, eito fito	3.000
11	Carroças	2.000
12	Carroças e canoas	3.000
13	Charrretas	3.000
14	Motocicletas	3.000
15	Outros veículos de eito fito	6.000

Artº 251 - A Taxa Rodoviária exigível dos contribuintes referidos ao número I, do artigo 239, deste item, será calculada tomando-se por base o número indicado na coluna "Multiplicador" da Tabela "B", segundo a distância da sede do Município, em que se achar a propriedade do contribuinte.

Artº 252 - O número encontrado e referido pelo artigo anterior, será multiplicado pela área em hectares do imóvel, cujo resultado corresponderá a Taxa rodoviária a ser cobrada no exercício.

Artº 253 - Se a propriedade achar-se a distância que não esteja compreendida na Tabela "B", far-se-á o cálculo por aproximação, isto é, atingindo-se o número de quilometragem mais próximo da distância encontrada.

Tabela "B" a que se refere o art. 239

Distância da sede (Km)	Multiplicador
50	10
45	10,5
40	11
35	11,5
30	12
25	12,5
20	13
15	13,5
10	14

Exemplificando:

1 - Uma propriedade de 200 alqueires geométricos, a 50 quilômetros, da sede traduzidos em hectares, pagará a seguinte taxa:

$$(11,84 \times 200 = 968)$$

$$968 \times 10 = \text{Cr\$ } 9.680$$

2 - Uma propriedade de 200 alqueires a 30 quilômetros da sede, pagará:

$$968 \times 12 = \text{Cr\$ } 11.616 \text{ (A taxa a ser paga}$$

será de Cr\\$ 11.616)

3 - Uma propriedade de 42 quilômetros da sede, com a área de 968 hectares, pagará:

$$968 \times 10,5 = \text{Cr\$ } 10.164$$

4 - Uma propriedade com área de 968 hectares, a 13 quilômetros da sede, pagará:

$$968 \times 13,5 = \text{Cr\$ } 13.068.$$

Seção IV

Da Taxa de Limpeza Pública

Item Único

Da Lucidancia, Lançamento e Incautação

Artº 254 - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada pela coleta e remoção de lixo das habitações e testados, nas vias públicas, observadas as disposições a respeito, constantes do Código de Posturas Municipais, a todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos.

Artº 255 - O imóvel referido no artigo anterior responde pelo pagamento da taxa de limpeza pública.

Artº 256 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel.

ou parte dele com economia distinta, à razão de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) por metro linear de testada e por ano.

Art. 257 - A taxa referida no artigo anterior será lançada com 20% (vinte por cento) de aumento, quando se trate de prédios ou partes dele, com economia distinta, ocupados com hotéis, pensões, colégios, estabelecimentos industriais, comerciais ou de diversões, cafés, restaurantes, garagens de aluguel, cocheiras e congêneres.

Art. 258 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada e arrecadada simultaneamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Seção V Da Taxa de Viação

Item I

Das Taxas de Calçamento em Geral, dos Meios-fios,

Sargetas e Passeios

Art. 259 - O valor das obras de construção do calçamento nos logradouros públicos da cidade de Vilas, correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas, ou outro qualquer logradouro público, nos quais forem executados os respectivos trabalhos de calçamento, em forma de taxa de calçamento.

Art. 260 - A construção de meios-fios, sargetas e passeios dos logradouros públicos urbanos das cidades e vilas, correrá por conta dos

proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas, praças ou outro qualquer logradouro público que receber as obras de calçamento.

Art. 261 - A quota de contribuição de cada proprietário, sobre a respectiva propriedade, pela execução dos serviços a que se refere este item, será calculada tomando-se por base o custo do metro linear de meios-fios, de metro quadrado de calçamento, sargetas e passeios de construção, conforme se trate de meios-fios, calçamento, sargetas e passeios construídos.

Art. 262 - Antes do início da construção do calçamento, meios-fios, sargetas ou passeios, publicar-se-á a quota de contribuição de cada proprietário ou propriedade.

Art. 263 - A Taxa de Calçamento que couber a cada contribuinte, será paga de uma só vez, sem qualquer acréscimo, ou dentro de seis meses, em seis prestações mensais, a contar do respectivo aviso ou edital, se a Prefeitura tiver de executar o serviço por administração.

§ 1º - O pagamento em seis prestações, de acordo com o disposto no presente artigo, implica na cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pela importância em débito.

§ 2º - O prazo para pagamento das obras mencionadas neste artigo, prevalecerá até o dia 31 de dezembro de cada exercício em que forem as mesmas executadas, vencendo-se, nessa data, as prestações vencidas no exer-

Vinial

cício seguinte.

§ 3º - Fixada a contribuição de cada proprietário, correspondente à Taxa de Calçamento, de conformidade com o disposto neste artigo, será a mesma inscrita em livro próprio e, como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos de cobrança judicial, em caso de mora além do prazo estabelecido neste item.

§ 4º - A inscrição em dívida ativa se fará apenas quanto às prestações devidas e exigíveis, sobre as quais incidirá a multa moratória de 10% ao mês, até o máximo de 30%.

§ 5º - Sobre as prestações vencidas nos seis meses a que se refere o artigo, não se aplicará multa moratória, salvo a mencionada no parágrafo 1º, senão depois de decorrido esse prazo e pela forma estabelecida no parágrafo anterior.

Artº 264 - A Taxa de Calçamento não será considerada contribuição de melhoria, que se encontra devidamente regulada no Capítulo V deste Código.

Item II

Da Taxa de Conservação do Calçamento

Artº 265 - A Taxa de Conservação do Calçamento executado, será cobrada à razão de Cr\$ 10 (dez cruzeiros) anuais por metro quadrado de testada, do proprietário do imóvel situado em frente à via pública calçada.

Art. 266 - O lançamento da taxa de conservação de calçamento será feito anual-

Vinial 114

mente, na mesma ocasião em que forem lançados os impostos Predial e Territorial Urbano e arrecadada na mesma época em que o forem esses tributos.

Art. 267 - Para efeito da cobrança da Taxa de Conservação do Calçamento, a via pública calçada será dividida em duas partes, cor. respondendo a cada um dos proprietários das testadas marginais.

Art. 268 - Ficará isento do pagamento da Taxa de Conservação do calçamento por cinco (5) anos, o contribuinte que pagar a Taxa de calçamento referida no artigo 263 do item anterior, de uma só vez, sem acréscimo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias depois de executado o calçamento.

Seção VI

Da Taxa de Iluminação Pública

Artº 269 - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada pela iluminação das vias públicas da Cidade e Vilas, de todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos ou las situados.

Artº 270 - O imóvel referido no artigo anterior, responde pelo pagamento da taxa de iluminação pública.

Artº 271 - A Taxa de Iluminação Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dele com economia distinta, à razão de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) por metro linear de testada do imóvel e por ano.

Art. 272 - A Taxa de Iluminação Pública a que se refere esta Seção será lançada e arrecadada simultaneamente com os impostos Predial e Territorial Urbano.

Seção VII

Da Taxa de Saneamento

Art. 273 - A Taxa de Saneamento, decorrente dos serviços de extinção de insetos nocivos, de drenagem de terrenos alagadiços e outros da mesma natureza, executados com objetivo de saneamento, é devida pela prestação dos respectivos serviços e por ela responde o imóvel onde se encontra o foco de nocividade.

Art. 274 - Trazido ao conhecimento da administração a existência e localização do foco de nocividade mencionado no artigo anterior, mediante informação escrita, determinará o Prefeito seja o proprietário, enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte convenientemente intimado a proceder à eliminação do foco de nocividade a que se refere o artigo precedente, nos termos no Código de Posturas Municipais.

Parágrafo Único - Na intimação a que se refere este artigo, determinará o Prefeito o prazo necessário a eliminação do foco.

Art. 275 - Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, sem que o responsável tenha procedido à eliminação do

foco de nocividade, procederá a administração, mediante orçamente e notificação prévia, por intermédio do Serviço indicado pelo Prefeito, a eliminação do foco de nocividade referido, debitando os respectivos gastos ao responsável, débito esse que vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, em fração, além da multa moratória de 30% (trinta por cento) pelo tempo que exceder ao prazo de pagamento adiantado indicado.

Parágrafo Único - O prazo para pagamento do débito que se refere este artigo, será de 30 (trinta) dias, vencendo-se em qualquer hipótese, no último dia do exercício a que disser respeito.

Art. 276 - O pagamento da taxa de saneamento a que se refere este título, será feito independentemente das despesas de orçamento a que se refere este título, de acordo com a seguinte tabela:

- | | | |
|---|--|-------|
| 1 | Extinção de formigueiros, além das despesas realizadas para sua extinção, conforme orçamento previamente elaborado, nos termos do artigo 275, deste Código, por formigueiro... | 1.000 |
| 2 | Desinfestação de cômodos, por metro quadrado, desinfestado, além das despesas realizadas para execução do serviço, conforme orçamento previamente elaborado, nos termos do artigo 275, deste Código. | 100 |
| 3 | Extinção de pragas externas, além das despesas realizadas, nos termos do artigo 275, deste Código. | 100 |

- 4 Extinção de pragas externas, além das despesas realizadas, nos termos do artigo 275, deste Código. 500
- 5 Vacinação para extinção de pragas, além das despesas realizadas para execução do serviço, para vacina 100
- 6 Outras extinções não especificadas, por serviços, além das despesas realizadas para sua execução 500
- 7 Por drenagem de terreno alagadiço, por metro quadrado ou praça, além das despesas realizadas para execução do serviço. 200
- 8 Por dia de serviço da execução dos trabalhos de eliminação de focos de nocividade, dia de 8 (oito) horas/homem. 5.000

Seção VIII

Da Taxa de Fomento Agro. Pecuário

Art. 277 - A Taxa de Fomento, decorrente da prestação do serviço de fomento da produção agro-pecuária em geral, tal como o fornecimento de sementes, mudas, vacinas, desinfestadores, orientações técnicas, cruzadores, etc., efetivamente prestados aos contribuintes, ou postos à sua disposição, nos termos da lei, será devida por todo e qualquer produtor agro-pecuário no Município, nos termos deste título.

Art. 278 - Verificada a incidência da Taxa de Fomento Agro. Pecuário, será esta cobrada dos produtores a qualquer título dos produtos constantes da Tabela mencionada

nesta seção.

Art. 279 - A Taxa de Fomento será cobrada no ato da venda de produtos, podendo, todavia, ser paga antecipadamente pelo contribuinte que desejar fazê-lo.

Art. 280 - O adquirente de produto sujeito ao pagamento da Taxa de Fomento, no ato da compra, poderá descontar a importância das taxas devidas aos cofres municipais, para recolhimento em nome do produtor.

Art. 281 - É responsável pelo recolhimento da taxa de Fomento Agro. Pecuário o agricultor ou pecuarista ou produtor, a qualquer título de produtos agro-pecuários, que houver feito a venda de sua produção.

Art. 282 - A Taxa de Fomento, devida nos termos desta seção, será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do fato gerador, do tributo, vencendo-se, em qualquer hipótese, no último dia do exercício a que disser respeito.

Parágrafo Único. O débito a que se refere este artigo vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa moratória de 30% (trinta por cento).

Art. 283 - A Taxa de Fomento será devida e cobrada segundo a seguinte Tabela, de acordo com a quantidade do produto vendido:

Tabela Geral Produtos	Taxa devida a
--------------------------	---------------------

Aguardente, por litro ou fração	5
Mes, por " de qualquer especie	1
Café, por quilo ou fração	1
Arroz, por quilo ou fração	1
Grão de qualquer especie, "per capita"	10
Carroças de qualquer especie, por quilo ou fração	1
Tencinbo, por quilo ou fração	1
Gorduras de qualquer especie, por quilo ou fração	1
Fumo, por quilo ou fração	1
Madeira, por metro cubico ou fração	100
Leite ou produtos de leite, por quilo ou fração	1

Observação: Outros produtos serão tribu-
tados por analogia. Inexistindo produto
análogo, o tributo será arbitrado por ato
do Prefeito.

Capítulo VIII

Rendas provenientes do
exercício de suas atribuições
e da utilização de seus
bens e serviços.

Artº 284 - Na forma da Lei de
Organização Municipal, competente ao
Prefeito do Município usar, em toda sua
plena liberdade, do direito de promover to-
das as rendas resultantes do exercício
das atribuições próprias da administração
do Patrimônio Municipal e da utiliza-

ção de todos os seus bens e serviços.
Artº 285 - São indelegáveis as atri-
buições mencionadas no artigo anterior.
Artº 286 - O contrato de utilização
de bens patrimoniais, e da utilização de
todos os bens e serviços do Município, são
da competência exclusiva do Prefeito,
mediante concorrência pública.

Capítulo IX

Das Rendas Industriais

Artº 287 - As tarifas devidas pela
utilização dos serviços industriais ao
Município, quer sejam exploradas dire-
tamente ou concedidas, serão fixadas no
fim de cada exercício, para prevalecerem
no exercício seguinte, à época da elabo-
ração orçamentária, podendo ser altera-
das no decorrer do exercício, de forma
a remunerar, sempre os custos totais dos
serviços, as amortizações do capital in-
vestido e a formação dos fundos neces-
sários à conservação, reposição, moder-
nização dos equipamentos e ampliação
dos serviços.

Parágrafo Único - A concessão dos
serviços industriais do Município, será
sempre objeto de lei especial.

Artº 288 - Os serviços industriais do
Município, diretamente explorados pela
Prefeitura nas condições previstas no

Código de Posturas Municipais, serão cobrados nas condições estabelecidas no artigo 287, deste Código, sendo de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal e estabelecimento das tarifas ali referidas, observada, se for o caso, a legislação federal a respeito.

Parágrafo Único. Será cobrada a quota de Previdência sobre as rendas industriais, a razão estabelecida pela lei federal.

Seção Única

Das Taxas Complementares

Art. 289. Além da tarifa estabelecida segundo o disposto no artigo 287, deste Capítulo, relativa ao consumo ou uso dos serviços industriais, serão, ainda, cobradas as seguintes taxas complementares:

I	Por ligação domiciliar, além das despesas resultantes da execução dos serviços.	2.000
II	Por religação de qualquer natureza, resultante em caso de falta de pagamento da tarifa correspondente.	2.000
III	Por operação de aparelhos medidor, limitador e outros.	2.000
IV	Conservação do animal doméstico, anualmente.	600

Capítulo X Das Rendas de Mercado e Feiras

Art. 290. A renda de feiras e mercados será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Armazenagem

Por volume, por 12 horas ou fração, por quilo ou fração do volume, mínimo de Cr\$ 10 (dez cruzeiros) por volume.	
Caixas para aves, máximo de 2x2x2 metros, por 12 horas ou fração.	50
Por animal de grande porte, por 12 horas ou fração.	100
Por animal de pequeno porte, idem, idem.	50
Nota: Por animais de grande porte compreende-se:	
bois, muaras, cavalos, etc.	

II - Areas (inclusive Feiras)

Por metro quadrado ou fração, na área construída por 12 horas ou fração.	30
Idem, idem, por mês.	800
Por metro quadrado ou fração, na via pública, idem, idem.	20
Idem, idem, por mês.	400

III - Taxa de Frigorífico

Por litro ou quilo, por 12 horas ou fração.	5
---	---

IV - Exposição

Por volume ou espécie exposto à venda em 12 horas ou fração, de valor:

Até Cr\$ 500	5
De mais de Cr\$ 500 até Cr\$ 1.000	10
De mais de Cr\$ 1.000 até Cr\$ 5.000	50
De mais de Cr\$ 5.000	200
Por ave, engaiolada ou não	1
Por gaiola para aves, por 12 horas ou fração	10
Por animal de grande porte	10
Por animal de pequeno porte	5

V. Instalação

No mercado, por instalação	250
Na feira, por instalação, ambulante ou não	150

Art. 291. O contribuinte sujeito a uma das contribuições constantes da Tabela do artigo anterior, pagará outra ou outras, desde que, eventualmente, a ela ou elas esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 292. As rendas de feiras e mercados serão cobradas no ato em que se precisar o fato tributável.

Art. 293. Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados, no momento em que forem exigidas pelo Serviço de Fazenda Municipal ou seus prepostos, poderá ser a mercadoria sujeita ao tributo apreendida e recolhida ao depósito da Municipalidade.

Art. 294. A mercadoria apreendida somente será restituída depois de pagas as respectivas rendas de feira e mercados, com a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

Art. 295. Não sendo paga a renda

de feiras e mercados e não restituída a mercadoria do depósito, sem que tenha sido interposto o necessário recurso para o Prefeito, será esta vendida em leilão ou em hasta pública pelo maior lance superior ao valor mínimo correspondente aos tributos devidos e respectivas multas e demais despesas de hasta pública.

Art. 296. Se houver, o saldo ficará depositado nos cofres municipais, a favor do contribuinte que der causa à apreensão da mercadoria.

Capítulo XI

Das Rendas de Matadouros

Art. 297. As rendas de matadouros, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais, serão cobradas pelo serviço de matança ou abate de gado e de armazenagem nos matadouros municipais, de acordo com a seguinte Tabela:

I. Taxa de Matança		Cr\$
a) Gado bovino, por cabeça, qualquer seja o seu peso	-----	3.000
b) Idem, idem, quando se destina ao preparo de carne seca	-----	2.500
c) Gado suíno, por cabeça	-----	2.000
d) Gado lanigero ou caprino, por cabeça	-----	2.500
e) Berrão, até 15 quilos, por cabeça	-----	1.500
f) Outras espécies, por cabeça	-----	1.000

II. Taxa de Transporte

Por quilo: Ha matadouro para os açougues, por quilômetro	2
--	---

III. Taxa de Armazenagem

a) Por quilo de sebo, apurado até o fim do mês seguinte ao daapura ção e daí por diante, por mês ou fra. ção de mês.	10
b) Por couro de qualquer especie, até o fim do mês seguinte ao da entrada e daí por diante, idem, idem,	1.000
c) Por quilo de qualquer outro pro- duto ou material, excetuando-se os necessários ao preparo do gado abatido por mês ou fração	100

Art: 298. Pelo abate de gado fora do ma-
tadouro, pela expedição da respectiva licen-
ca, será cobrada, além da taxa de licença, a
taxa referida na tabela supra, com o acré-
scimo de 50% (cinquenta por cento).

Paragrafo Único. Sem a necessária
licença por parte da Prefeitura, requerida
de conformidade com este Código e o Código
de Posturas Municipais, nenhum gado será
fora do Matadouro Municipal.

Capítulo XII

Das Rendas de Cemitérios

Art: 299. A administração dos cemitérios
é da competência do Município, na forma
da Constituição Federal, sendo permitido a
todas as confissões religiosas praticar
nêles os seus ritos.

Paragrafo Único. As associações
religiosas poderão, na forma da lei, man-
ter cemitérios particulares, ficando supri-
tos, os respectivos interessados, ao paga-
mento da guia de inumação a que
se refere a Tabela constante do presente
Capítulo.

Art: 300. As rendas de Cemitérios, ob-
servadas as disposições estabelecidas no
Código de Posturas Municipais a respeito,
serão cobradas de acordo com a seguinte
Tabela:

I. Guia de Inumação	
Guia de inumação	2.000
II. Sepulturas Rasas	
Por 5 (cinco) anos:	
a) Adultos	6.000
b) Infantes	4.000
III. Construção de Túmulos	
a) Com direito a 5 anos, por m ²	15.000
b) Com direito a 10 anos, idem, idem,	19.000
c) Com direito a 20 anos, idem, idem,	22.000
d) Idem, perpétuo, por metro quadrado	25.000
e) Mausoléus (a mesma taxa acrescida de 25%	
f) Licença para construção de obras	500
g) Idem, para obras artísticas	600

- h) Idem, para custeio de jazigos. 1.000
- i) Idem, para emplacements 200
- j) Transformação de sepulturas em jazigos 5.000
- k) Outras licenças especiais 5.000

Capítulo XIII

Das Outras Rendas Municipais

Artº 301. - Outras rendas municipais, tais como o Imposto Territorial Rural, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e a participação do Município no Fundo de Distribuição de rendas federais, serão arrecadadas ou recebidas na conformidade das leis federais ou estaduais regulamentadoras da espécie.

Capítulo XIV

Das Penas

Artº 302. - Sem prejuizo das disposições relativas às infrações definidas no Código, de Posturas Municipais, regulamentos e outras leis municipais, os infratores das disposições deste Código ficam sujeitos às seguintes penas:

- I. Multa moratória que se incorporará ao principal, no caso de inscrição de dívida ativa.
- II. Multas por infração de leis e regulamentos
- III. Revalidação;
- IV. Exibição de transações com repar-

ações da Municipalidade;

V. - Sujeição a sistema especial de fiscalização.
 Artº 303. - A multa de mora é aplicada no caso de não pagamento do imposto em taxa nos prazos regulamentares ou marcados ou estabelecidos por lei e será de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido, salvo percentagem menor especialmente fixada neste Código.

Artº 304. - Fica sujeito à multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 5.000 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa que:

I. - Sonegar ou tentar sonegar área ou valor da propriedade, ao fazer-se seu lançamento ou reajustamento ou atualização do seu lançamento.

II. - Substituir ao Fisco Municipal atos ou contratos sobre que incidam impostos ou taxas municipais.

III. - Exercer atos de comércio, indústria ou atividades sujeitas a imposto, sem prévia licença da autoridade competente, bem como o que deixar de comunicar, no decorrer do exercício, de acordo com as disposições deste Código, as transferências de local, e modificações da firma.

IV. - Falsificar ou adulterar subscreimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do Município.

V. - Obstar, por qualquer modo, a verificação do peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a impostos ou taxas municipais;

VI - Tentar ou iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do tributo ou reduzir-lhe a importância.

VII - Não apresentar ao "Visto" da autoridade fiscal o conhecimento, livros, blocos de notas, alvarás e outros documentos comprovatórios ou elementos do pagamento dos impostos e taxas;

VIII - Furtar-se, sob qualquer pretexto, ou tentar furtar-se, à demonstração probatória do pagamento de impostos e taxas municipais;

IX - Praticar atos que, direta ou indiretamente, contrariarem as disposições deste Código.

X - Praticar ato que, direta ou indiretamente contrariarem as disposições de regulamentos ou leis municipais.

Art. 305 - Incidirão na multa a que se refere o artigo anterior, os contribuintes que cometerem infrações para as quais não esteja cominada pena especial.

Art. 306 - Além das multas cominadas nos artigos anteriores, serão aplicadas aos funcionários em falta, as penas constantes dos estatutos dos funcionários públicos municipais.

Art. 307 - Fica sujeito a multa de Cr\$ 200 a Cr\$ 2.000 funcionário municipal que:

I - Tomar para incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos

reais dos imóveis e outros;

II - Fizer lançamentos, aplicar tabela ou exigir conhecimento de impostos ou taxas em deficiência em face das tabelas e prescrições constantes deste Código.

III - Não recolher pontualmente os saldos de arrecadação, a seu cargo, não podendo, em hipótese alguma, retê-los para encontro de contas com a Municipalidade.

IV - Praticar atos, voluntária ou involuntariamente, que tragam ou que possam trazer prejuízo ao Erário Público Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único - Além das penas cominadas neste artigo os estatutos municipais, compreendidos aí todos aqueles que arrecadam impostos e taxas municipais, serão punidos com a multa de Cr\$ 200 a Cr\$ 2.000 por infração enumeradas neste artigo.

Art. 308 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e demais leis municipais.

Art. 309 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro, não podendo, porém, exceder ao limite legal mencionado na Lei de Organização Municipal.

Art. 310 - As penalidades referidas neste Título não isentam o infrator da obrigação

de pagar os impostos e taxas devidos, nem de cumprir as exigências deste Código e de outras leis municipais.

Artº 311. Não podem transacionar com as repartições municipais aqueles que estiverem em débito de impostos, taxas, multas ou outra qualquer espécie de débito.

Artº 312. Todo aquele que tiver sido punido em grau máximo, por qualquer transgressão fiscal, poderá ficar sujeito a um regime especial de fiscalização, determinada pelo Prefeito, independentemente de aplicação da pena em grau máximo, pelas violações da lei ou regulamento, que cometer ou continuar cometendo.

Artº 313. No caso de recusar-se o infrator a pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, será apreendida a coisa, objeto do ato ilícito.

Parágrafo Único. Também serão apreendidos documentos de natureza fiscal, que devam produzir efeito perante a autoridade civil e administrativa, quando falsificados, ou nos quais hajam sido empregados expedientes ilícitos ou que, por qualquer motivo, possam ser considerados duvidosos.

Artº 314. Como medida preventiva, será preso administrativamente, mediante requisição do Prefeito Municipal à autoridade policial competente, aquele que, ilegalmente, retirar em seu poder ou deixar burburinho do Município, ou dele se apro-

priar, seja em não funcionário público.

Artº 315. A autoridade competente determinará a pena aplicável, quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

Artº 316. As regras deste Título aplicam-se subsidiariamente a todos os casos de infrações de multas por infração de lei ou regulamento.

Artº 317. O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos denunciante, nem aos funcionários que atuarem o infrator, que as impuserem ou as confirmarem.

Artº 318. É ilícito ao funcionário receber qualquer espécie de contribuição, inclusive emolumentos de qualquer natureza ou percentagens, sem que seja emitido o competente reconhecimento de arrecadação, na forma estabelecida por este Código.

Parágrafo Único. O funcionário que violar nas disposições deste artigo, ficará sujeito à pena de demissão.

Capítulo XV Das Limitações Tributárias Seção I

Disposições Gerais

Artº 319. As limitações tributárias municipais, são as constantes do Capítulo III e Seções I e II do Título I, deste Código.

Seção II

Das Isenções
Item I

Das Isenções de Impostos

Art. 320. São isentos de Imposto Predial:

a) - As dependências dos Templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação.

b) - As casas paroquiais e as dos ministros de quaisquer religiões, anexas ou não a Templos religiosos, desde que pertençam às respectivas entidades religiosas e não sejam objeto de locação, sendo que a cada templo não pode corresponder, para efeito deste artigo, mais que uma casa paroquial ou residencial de ministro de quaisquer religiões;

c) - Palácios episcopais e seminários;

d) - As praças de esportes pertencentes a sociedades esportivas;

e) - Prédios e dependências ocupados com instituições de caridade e ensino gratuito;

f) - O prédio de propriedade do servidor municipal, quando destinado exclusivamente a sua residência.

§1º - Só serão jus à isenção, os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços de suas finalidades.

§2º - Somente será concedida isenção às entidades referidas neste artigo que

estiverem legalmente constituídas, possuírem patrimônio e mantiverem atividades permanentes.

Art. 321. São isentos do imposto territorial urbano:

a) - Os terrenos pertencentes às instituições de caridade e beneficência, quando constituírem dependências, de asilos, hospitais ou escola gratuitas, desde que não sejam objeto de locação;

b) - Os terrenos que integram praças de esportes pertencentes às sociedades esportivas e destinados à prática de exercícios e competições esportivas;

c) - Os terrenos anexos a estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso e recreio dos alunos;

d) - O terreno de propriedade do servidor municipal, quando integrar o prédio de sua residência e não for objeto de locação.

Seção III

Das Isenções de Taxas Municipais

Art. 322. São isentas das Taxas de Viduagem e Limpeza pública:

a) - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados em seus serviços.

b) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de caridade não compreendendo, entre estes, aqueles que sejam objeto de locação, tais como aqueles que alguém, ou

loquos quartos para doentes e semelhantes.

c) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de ensino e educação gratuitos.

d) - Os templos de qualquer religião.

Art.º 323 - São isentos da taxa de iminação:

a) - Os seniores municipais;

b) - As pessoas reconhecidamente desprovidas de recurso, mediante atestado de pobreza fornecido pela autoridade competente.

Art.º 324 - São isentas das respectivas taxas sobre edificações em geral:

a) - As casas de caridade, declarada e comprovadamente gratuitas;

b) - As casas construídas pelo Banco Nacional de Habitação ou seus prepostos;

c) - As casas destinadas a residência dos seniores municipais, quando única e de propriedade do mesmo, sendo vedada a sua locação dentro dos primeiros cinco anos. Comendo a hipótese de ser locada dentro desse prazo, será o proprietário lançado pelas taxas a que se refere este artigo.

d) - Os prédios destinados aos serviços públicos federais e estaduais.

Capítulo XVI

Disposições Finais

Art.º 325 - Revogadas as disposições em contrário, vigorará esta lei a partir de 1.º de janeiro de 1967.

Prefeitura Municipal de S. R. do Suacui, 30 de novembro de 1966.

Francisco Viriato da Rocha
Prefeito Municipal
Rosa Amaral Horta
Secretário

Instruções para alteração da Codificação da Receita Orçamentária

Em vista das instruções da Circular nº ST/3.536, de 16 de novembro corrente, do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, relativamente às alterações no Anexo nº 3, da Lei nº 11.320, de 17 de março de 1964, para efeito de sua adaptação à nova sistemática instituída pela Emenda Constitucional nº 18 e completada pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, há necessidade de ser alterada a Recolha discriminada na Lei Orçamentária para 1967, com vista à Execução Orçamentária. eu, simplesmente, reificação dos respectivos códigos e discriminação, na proposta orçamentária da recolha, antes de ser transformada em lei impressa, da forma seguinte:

Receitas Correntes

Recolha Tributária

Brasil

Impostos:

- 1.1.1.13 Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural cr\$
 - 1.1.1.14 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
 - Imposto Predial cr\$
 - Imposto Territorial Urbano cr\$
 - 1.1.1.16 Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza:...
 - 1.1.1.17 Imposto sobre a Renda Retido na fonte cr\$
 - 1.1.1.18 Imposto sobre Circulação de Mercadorias cr\$
 - 1.1.1.21 Imposto sobre Serviços de qualquer natureza cr\$
- Taxas:
- 1.1.2.11 Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia:
 - Taxa de Aplicação de Pesos e Medidas cr\$
 - Taxa de Alinhamentos e Mi-velamentos cr\$
 - Taxa de Averbação cr\$
 - Taxa de Cadastro cr\$
 - Taxas de Licenças Diversas cr\$
 - 1.1.2.12 Taxas de Serviços Prestados ou Postos à disposição dos contribuintes:
 - Taxa de Expediente e Emolumentos cr\$
 - Taxa Rodoviária cr\$
 - Taxa de Assistência Social cr\$
 - Taxa de Limpeza Pública cr\$
 - Taxa de Avaliação:
 - Taxa de Calçamento cr\$

Vinculados 120

- Taxa de Conservação de Calçamento cr\$
- Taxa de meios-fios sarjetas e passeios cr\$
- Taxa de Iluminação Pública cr\$
- Taxa de Saneamento cr\$
- Taxa de Fomento Agropecuária cr\$

Contribuições de Melhoria:

- 1.1.3.00 Contribuições de Melhoria cr\$
 - Total da Receita Tributária cr\$
- Receita Patrimonial
- 1.2.1.00 Receitas Imobiliárias:
 - Renda de prédios e terrenos locados cr\$
 - Renda de aporamentos cr\$
 - 1.2.2.00 Receita de Valores Mobiliários:
 - Renda de locações mobiliárias cr\$
 - 1.2.3.00 Participações e Dividendos:
 - Dividendos Diversos cr\$
 - 1.2.4.00 Outras Receitas Patrimoniais:
 - Juros de depósitos cr\$
 - Total da Receita Patrimonial cr\$
- Receita Industrial
- 1.3.1.00 Receita de Serviços Industriais:
 - Tarifa do Serviço de Água cr\$
 - Tarifa do Serviço de Esgoto cr\$
 - Tarifa do Serviço de Eletricidade cr\$
 - Tarifa do Serviço de Telefones cr\$
 - Total da Receita Industrial cr\$
- Transferências Correntes
- 1.4.1.00 Participação do Fundo Instituído pelo

Vinculos

Artigo 21, da Emenda Constitucional No 18 - art

1.4.2.00	Quota - Parte do Imposto Unico sobre Combustiveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais	cr B
1.4.4.00	Contribuicoes da Uniao	cr B
1.4.5.00	Contribuicoes dos Estados	cr B
1.4.6.00	Contribuicoes dos Municipios	cr B
1.4.7.00	Contribuicoes Diversas	cr B
	Total Das Transferencias Correntes	cr B

Recitas Diversas

1.5.1.00	Multas	
1.5.2.00	Indenizacoes e Restituicoes	cr B
1.5.3.00	Cobranca da Divida Ativa	cr B
1.5.4.00	Outras Recitas Diversas:	
	Recita de Mercados, Feiras e Matadouros	cr B
	Recita de Cemiterios	cr B
	Recita Eventuais	cr B
	Total Das Recitas Diversas	cr B
	Total Das Recitas Correntes	cr B

Recita de Capital

2.1.0.00	Operacoes de Credito	cr B
2.2.0.00	Alienacao de bens Moveis Imoveis	cr B
2.3.0.00	Amortizacoes de Empréstimos Concedidos	cr B
2.4.0.00	Transferencia de Capital	cr B
2.4.1.00	Auxilios da Uniao	cr B
2.4.2.00	Auxilios dos Estados	cr B
2.4.3.00	Auxilios dos Municipios	cr B
2.4.4.00	Auxilios Diversos	cr B
2.4.5.00	Outras Recitas de Capital	cr B

Viriato

Total das Receitas de Capital

Total Geral

As taxas Tributárias, cobradas se-
gundo a legislação local, serão classifica-
das em dois grandes grupos:

1.1.2.11 Taxas pelo Exercício Regular
do Poder de Polícia.

1.1.2.12 Taxas de Serviços Prestados em
Postos à Disposição dos Con-
tribuintes.

A cada um deles, segundo sua con-
centração se subordinam as respectivas
Taxas Tributárias.